

I. INTRODUÇÃO

Foi recentemente publicada em Diário da República a Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, que procede à alteração do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (o “CIRE”) e introduz o processo especial de revitalização de devedores em situação económica difícil, tendo entrado em vigor em 20 de Maio de 2012.

Na Secção II do presente Destaque, analisaremos em detalhe as regras do novo processo especial de revitalização.

Na Secção III, enunciaremos sinteticamente as restantes alterações introduzidas às regras do CIRE com relevo para a insolvência empresarial.

II. O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

A introdução do processo especial de revitalização do devedor é a medida mais inovadora constante da Lei n.º 16/2012, implicando uma verdadeira mudança de paradigmas no CIRE, ao dar um maior enfoque à finalidade de recuperação da empresa, em detrimento da respectiva liquidação.

a) Pressupostos

O processo especial de revitalização tem em vista assegurar uma recuperação do devedor em “*situação económica difícil*” ou em “*situação de insolvência meramente iminente*”, sem que seja iniciado um processo de insolvência, que implicaria uma maior morosidade, e a prévia declaração de insolvência através de sentença judicial. Por outro lado, e ao contrário do processo de insolvência, este processo só pode ser iniciado com a concordância do devedor, que poderá requerer o seu arquivamento a qualquer momento.

Para que seja dado início a este processo, o devedor e, pelo menos, um dos seus credores devem demonstrar, mediante declaração escrita, que iniciaram negociações com vista à revitalização do devedor, e este deve alegar que se encontra em “*situação económica difícil*”, considerando-se como tal o devedor que enfrente “*dificuldades sérias*” para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por falta de liquidez ou por não conseguir obter



crédito. O devedor deve ainda disponibilizar a lista dos seus credores, os seus documentos de prestação de contas e a restante informação e documentação exigida nos termos do Art. 24.º do CIRE.

b) Efeitos sobre os processos contra o devedor

Uma vez iniciado o processo de revitalização, as execuções e os processos de insolvência que tenham sido instaurados contra o devedor são suspensos (desde que ainda não tenha sido proferida sentença de declaração de insolvência). Por outro lado, não é possível instaurar processos de execução ou de insolvência contra o devedor enquanto estiver em curso o processo de revitalização.

Naturalmente, extinguindo-se o processo de revitalização por qualquer causa, será dada continuidade à situação processual de acordo com o *status quo* em vigor antes do processo de revitalização, sendo aproveitados alguns dos actos praticados neste processo caso esteja em curso um processo de insolvência.

c) Efeitos sobre a administração do devedor

Na pendência do processo de revitalização, e contrariamente ao que sucede no âmbito de um processo de insolvência, a administração do devedor mantém-se em funções sem suspensão do mandato, sendo apenas obrigada a solicitar autorização do administrador judicial provisório para a prática de “actos de especial relevo”.

Na qualificação de um acto como sendo de “especial relevo” atende-se aos vários riscos envolvidos e particularidades do processo, podendo ter-se em conta a lista exemplificativa que consta do Art. 161.º do CIRE, que inclui actos como a alienação de bens necessários para a exploração da actividade do devedor, celebração de novos contratos de execução duradoura ou assunção de obrigações de terceiros e constituição de garantias.

De modo a assegurar uma célere comunicação entre o devedor e o administrador judicial provisório, os pedidos de autorização podem ser enviados através de correio electrónico e este deve dar uma resposta no prazo máximo de cinco dias, considerando-se o pedido recusado em caso de omissão de resposta.

d) Verificação dos créditos

Uma vez recebido o requerimento, o Tribunal nomeia imediatamente um administrador judicial provisório e emite despacho, que é publicado no Citius e, mediante envio de carta registada, notificado ao devedor e aos credores de acordo com as regras gerais do CIRE.

Os credores que não tenham assinado o acordo de negociação apresentado ao Tribunal dispõem de 20 dias a contar da publicação do despacho no Citius para reclamar os seus créditos, devendo o administrador judicial provisório elaborar uma lista provisória de créditos no prazo de 5 dias.

Esta lista é publicada no Citius, podendo ser impugnada no prazo de 5 dias úteis e dispendo, em seguida, o Juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas.



e) Negociação

Findo o prazo para impugnações dos créditos, o devedor e os credores dispõem de 2 meses para concluir as negociações encetadas, prazo este que pode ser prorrogado por 1 mês adicional, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e o devedor.

O administrador judicial provisório participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, e deve assegurar que as partes não adoptam expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas.

Durante as negociações, devem ser seguidos os princípios orientadores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro, disponível neste [link](#).

O devedor deve prestar toda a colaboração possível no âmbito da negociação do plano, designadamente facultando toda a informação que seja solicitada pelos credores ou pelo administrador judicial provisório.

Este dever é particularmente reforçado na medida em que não só o devedor, como também os seus administradores de direito ou de facto, são solidariamente responsáveis por prejuízos causados aos credores em resultado de omissões ou incorrecções na informação prestada, podendo ser iniciada uma acção em autónomo com vista a condená-los nessas responsabilidades.

f) Aprovação e homologação do plano de recuperação

Para obter a aprovação do plano de recuperação, é necessária a mesma maioria exigida para a aprovação do plano de insolvência: devem participar na aprovação credores cujos créditos constituam, pelo menos, 1/3 do total dos créditos com direito de voto, e haver votos de aprovação que representem mais de 2/3 da totalidade dos votos emitidos e mais de 1/2 dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

O Juiz deve homologar o plano no prazo de 10 dias seguintes após a recepção da documentação comprovativa da respectiva aprovação.

Neste âmbito, a homologação pode ser recusada de acordo com as mesmas regras aplicáveis ao processo de insolvência (Art. 215.º e 216.º do CIRE).

Em síntese, o Juiz pode recusar a homologação:

- Oficiosamente, em caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou de conteúdo e quando não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados outros actos ou medidas que devam preceder a homologação;



- A solicitação dos interessados, se estes demonstrarem que a sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que resultaria na ausência de qualquer plano ou se este proporcionar a um credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar.

A decisão de homologação do juiz vincula todos os credores, mesmo que estes não hajam participado nas negociações.

g) Homologação de acordos extra-judiciais

Em caso de aprovação de um acordo extra-judicial sobre o plano de recuperação por parte de credores que representem a maioria necessária para esse efeito, pode ser dado início a um processo ainda mais expedito, que envolve apenas a fase da reclamação de créditos detidos pelos credores que não intervieram na aprovação do plano, finda a qual o Juiz procede à respectiva homologação.

Embora durante a negociação do acordo extra-judicial não seja possível bloquear ou suspender os processos de execução ou de insolvência instaurados contra o devedor, este mecanismo permite evitar os constrangimentos temporais da negociação conduzida no âmbito de um processo de revitalização pendente, bem como assegurar a eficácia do mesmo perante todos os credores, a respectiva irresolubilidade e a protecção das garantias prestadas, nos termos descritos anteriormente.

h) Protecção dos credores

Os credores que financiem a actividade do devedor, disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam, de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório concedido aos trabalhadores.

Acresce que, à semelhança do que passou a constar no regime geral do CIRE (*vide infra*), as garantias convencionadas entre o devedor e os credores no decurso do processo de revitalização não estão sujeitas ao regime da resolução em benefício da massa insolvente, o que remove um importante obstáculo existente à implementação de soluções de financiamento que assegurem uma viabilização económica do devedor.

i) Implicações de introdução do processo de revitalização

A introdução do processo de revitalização é uma opção de política legislativa que visa favorecer a recuperação de empresas em situação económica difícil, em detrimento da satisfação dos direitos dos credores mediante o produto da liquidação dos seus bens. Há, com efeito, vários traços neste regime que claramente favorecem a posição do devedor e o estimulam a iniciar o processo.

Ainda assim, é de notar que o diploma procura igualmente, na medida do possível, proteger os direitos dos credores e estimulá-los a cooperar com o devedor na negociação do plano de recuperação. São também introduzidas algumas



regras com vista a evitar que o processo seja utilizado como manobra dilatória, bem como a responsabilizar o devedor e respectivos administradores em caso de violação de deveres de informação no contexto da negociação do plano de recuperação.

Como se tem vindo a demonstrar noutras ordens jurídicas, os processos de revitalização de empresas em situação económica difícil apresentam vantagens e desvantagens, e podem ter efeitos diversos, dependendo de vários factores.

Em Portugal, a falta de meios nos Tribunais, uma cultura de cepticismo relativamente ao risco empresarial, a estrutura desse sector (onde predominam as PME's com poucos recursos para negociar planos de recuperação) e a actual crise económica (que leva várias empresas a simplesmente não ter expectativas de recuperação) poderão vir a dificultar a plena realização dos objectivos em que assentou a introdução deste processo.

No entanto, se, como pretendido, for possível que o processo decorra de forma expedita e não seja utilizado pelo devedor com finalidades dilatórias, e predomine uma cultura de responsabilidade e cooperação entre todos os intervenientes no processo, este poderá dar um enquadramento jurídico favorável à adopção de medidas de recuperação económica das empresas, tendo assim efeitos sociais positivos.

III. RESTANTES ALTERAÇÕES ÀS REGRAS DO CIRE

As principais alterações ao CIRE introduzidas pela Lei n.º 16/2012 são as seguintes:

- A assembleia de credores passa a poder ser dispensada pelo Tribunal, a não ser que seja requerida a exoneração do passivo restante pelo devedor, em que for previsível a apresentação de um plano de insolvência ou em que se determine que a administração da insolvência seja efectuada pelo devedor (e sem prejuízo de qualquer interessado poder requerer a sua realização);
- Encurtamento de vários prazos processuais:
 - O devedor passa a dever apresentar-se à insolvência nos 30 dias a contar do conhecimento dessa situação, em vez dos 60 dias anteriormente contemplados no Código;
 - A assembleia de credores, caso tenha lugar, deve ser realizada nos 60 dias subsequentes à sentença de declaração de insolvência, em vez dos 75 dias anteriormente permitidos;
 - Em caso de dispensa da assembleia de credores, todos os prazos processuais a partir da respectiva data passam a ser contados com referência ao 45.º dia subsequente à data da prolação da sentença de declaração de insolvência;
 - O prazo geral para resolução de actos praticados em má fé em prejuízo da massa insolvente passa de 4 para 2 anos;
 - O direito de impugnar a resolução em benefício da massa insolvente caduca no prazo de 3 meses, em vez dos anteriores 6 meses;



- A acção para reconhecimento de créditos findo o prazo de reclamações passa a poder ser feita apenas nos 6 meses seguintes ao trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência, reduzindo para metade o prazo de 1 ano em vigor na versão anterior do CIRE;
 - Esta acção passa a caducar se o autor deixar negligentemente de promover os termos da causa durante 1 mês, em vez dos anteriores 3 meses;
- Reforço das regras de responsabilização de todas as pessoas afectadas pela sentença que qualifique a insolvência como culposa, que passam, para além das consequências anteriormente previstas, a ter de indemnizar os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respectivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre eles;
- Reforço dos deveres dos “administradores de facto” (aqueles que, embora não sendo designados como administradores pela assembleia geral de sociedades insolventes, assumem efectivamente a respectiva gestão):
- Exigência da sua identificação imediata no requerimento de insolvência;
 - Obrigatoriedade de comparência na audiência de discussão e julgamento;
- Obrigatoriedade de manutenção em funções (embora com suspensão do exercício dos poderes e sem remuneração) dos administradores da sociedade, que:
- Enquanto antes podiam fazer cessar o mandato de imediato, agora passam a poder fazê-lo apenas aquando do depósito de contas anuais com referência à data da decisão de liquidação da sociedade em processo de insolvência;
 - Se responsabilizam pelo depósito das contas junto da Conservatória do Registo Comercial bem como pelo cumprimento das obrigações fiscais da sociedade, até ao eventual encerramento da actividade do estabelecimento;
- Maior flexibilidade nas regras de designação do(s) administrador(es) da insolvência:
- Passa a ser possível designar mais do que um administrador de insolvência nos casos em que “*o processo de recrutamento assuma grande complexidade*” (sic), devendo tais administradores adicionais ser propostos e remunerados pelo requerente, e prevalecendo a posição do administrador da insolvência nomeado pelo Tribunal em caso de discordância;
 - Embora anteriormente fosse permitido à maioria dos credores substituir o administrador da insolvência designado pelo Tribunal, por outro que constasse das listas oficiais e que aceitasse o mandato (ou mesmo que delas não constasse, em casos excepcionais), passa agora a ser possível realizar essa substituição não só na primeira assembleia de credores, como também em qualquer assembleia;
 - O administrador da insolvência passa a poder substabelecer por escrito a prática de actos concretos em administrador da insolvência com inscrição em vigor nas listas oficiais (para além da possibilidade de substabelecimento para patrocínio judiciário ou mediante concordância da comissão de credores, situações já contempladas no CIRE);



- **Maior controlo do Juiz sobre o incidente de qualificação da insolvência:**
 - A sentença de declaração de insolvência passa a apenas declarar aberto o incidente de qualificação de insolvência caso haja indícios que justifiquem a responsabilização das pessoas envolvidas;
 - Possibilidade de o Juiz dar seguimento ao incidente de qualificação da insolvência, mesmo que o administrador da insolvência e o Ministério Público proponham a qualificação da insolvência como fortuita (i.e., não culposa), dando-se portanto prevalência ao princípio da legalidade;

- Os processos com vista a prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação passam a ser insusceptíveis de resolução, o que é um inegável estímulo para a negociação de planos de recuperação, que normalmente envolvem a concessão de financiamentos e emissão de garantias, actos de outro modo particularmente frágeis à luz do regime geral de resolução dos actos prejudiciais à massa;

- **Modernização dos meios de comunicação utilizados no âmbito do processo de insolvência:**
 - Publicação de vários actos através de anúncios no Citius (em substituição da publicação no Diário da República);
 - Citação de credores nas acções de verificação ulterior de créditos mediante edital electrónico no Citius (em substituição da antiga citação edital);
 - Permissão de notificação de vários actos mediante envio de correio electrónico;

- Enquanto na versão original do CIRE, para proceder à venda antecipada dos bens da massa insolvente sujeitos a deterioração ou depreciação, o administrador da insolvência necessitava de prévia autorização da comissão de credores ou do Juiz, este passa agora a poder avançar com essa venda no prazo mínimo de 2 dias úteis a contar da publicação do projecto de venda no Citius, desde que o Juiz não o impeça dentro desse prazo (oficiosamente ou mediante pedido fundamentado apresentado pelo devedor, qualquer credor ou comissão de credores).